



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 7, DE 2014
(Proveniente da Medida Provisória nº 635, de 2013)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagens da Senhora Presidente da República nº 613, de 2013.....	
- Exposição de Motivos nº 63, de 2013, dos Ministros de Estado da Integração Nacional; da Fazenda; do Desenvolvimento Agrário; e do Planejamento Orçamento e Gestão.....	
- Ofício nº 960/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 8, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 20, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Gilvado Carimbão (PROS-AL) e Relator Revisor: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	
- Recursos e Destaques aprovados na Câmara dos Deputados.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2014
(Proveniente da Medida Provisória nº 635, de 2013)

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou de excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014 inclusive.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos nos anos de 2012 e 2013 cujas consequências estendam-se ao ano de 2014, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha-se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$

800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Lei e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 6º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 7º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 6º aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 6º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou enquadrem-se nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme

rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 6º deverá ser suspenso a qualquer tempo quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 7º.

Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 6º caso constate a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 9º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

Parágrafo único.....

.....
V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

.....

VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários." (NR)

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor-fornecedor independente em toda a safra 2012/2013; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014 e 2015, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

a) a partir de 1º de maio de 2012 para o Estado do Rio de Janeiro;

b) a partir de 1º de agosto de 2012 para a região Nordeste.

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

Art. 12. Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finame Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o caput e a alínea a do MCR 13-1-4 e a alínea f do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-a, 13-1-4-b e d e 10-1-24-f-II e IV.

Art. 13. Para as operações enquadradas no art. 12, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. 12, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento

da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. 12, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 12, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o caput e a alínea a do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-d.

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-a.

Art. 14. O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. 13 fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR.

Art. 15. As despesas de que trata esta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 635, DE 2013

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra de 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014.

§ 2º O número de parcelas do adicional fica limitado ao número de meses entre o último pagamento regular do Benefício Garantia-Safra para a safra 2012/2013 e abril de 2014.

§ 3º É vedado o pagamento de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

§ 4º As despesas de que trata o caput ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos § 2º e § 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002, ao aporte referido no caput.

Art. 3º Fica autorizada excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014 a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, até abril de 2014.

Parágrafo único. Somente terão direito à ampliação de que trata o caput os beneficiários cujo pagamento do adicional autorizado pelo art. 3º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, tenha se encerrado antes de abril de 2014.

Art. 4º O valor da ampliação realizada nos termos da redação do art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, e do art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, fica limitado ao pagamento de parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família até o mês de abril de 2014, inclusive, ainda que o somatório das parcelas pagas, em cada caso, não alcance os limites máximos de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, previstos, respectivamente, naqueles artigos.

Art. 5º É vedado o pagamento das ampliações do Auxílio Emergencial Financeiro de que tratam o art. 3º desta Medida Provisória e o art. 3º da Lei nº 12.844, de 2013, aos beneficiários do Garantia-Safra que vierem a deixar essa condição em razão do não atendimento das condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 6º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único.

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários e os critérios de sua exclusão;

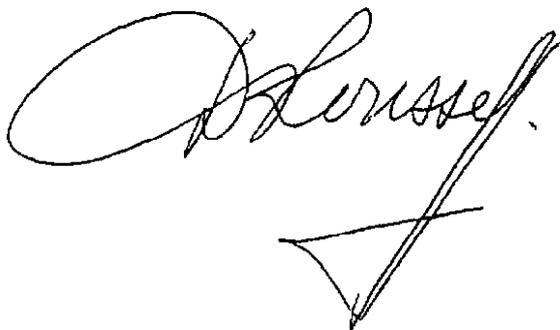
VII - a oportunidade do atendimento;

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais; e

IX - a limitação geográfica dos saques pelos beneficiários” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

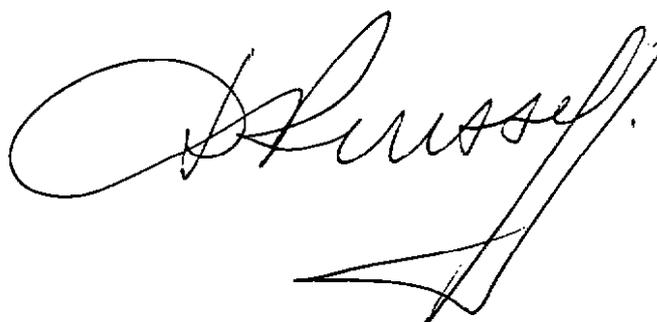


Mensagem nº 613, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 26 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da legislação vigente com o objetivo de viabilizar apoio aos agricultores familiares, demais produtores rurais, empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que tiveram suas atividades afetadas pela ocorrência de fenômenos naturais, especialmente a seca que atinge fortemente a região Nordeste do país.
2. Os efeitos dos eventos climáticos adversos atingem a atividade produtiva, frustram a expectativa de renda dos agricultores e geram impactos negativos nos diversos ramos da atividade econômica nos municípios atingidos. A União, através da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que cumpre importante papel no direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, atua de forma que os financiamentos concedidos possam contribuir na recuperação da capacidade produtiva e na manutenção de postos de trabalho.
3. Neste sentido, a medida proposta visa a estender o Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, bem como o Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, destinadas a atender o setor produtivo rural, situado em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal.
4. A agricultura familiar da região Nordeste tem sofrido constantemente com a ocorrência de secas e outras intempéries. Para minimizar estes efeitos o Programa Garantia Safra atinge plenamente seu objetivo ao garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios nos quais foi verificada a perda da safra. Importante salientar que o programa permite uma atuação federativa integrada, com a participação de todos os entes - União, Estados e Municípios, e ainda a participação dos agricultores, que também contribuem ao Fundo.
5. Esta medida propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para autorizar a União a antecipar sua participação no Fundo Garantia-Safra em caráter excepcional, na safra 2012/2013, independente do aporte da contribuição financeira dos Estados e dos Municípios. A proposta justifica-se em função da necessidade de apoio imediato aos agricultores familiares, vítimas da seca que se verifica na maior parte da região nordeste e das dificuldades que enfrentam os Municípios e Estados para antecipar suas contribuições ao Fundo.
6. Com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal. Esta medida foi

crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

7. A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação valor do Auxílio Emergencial Financeiro, uma vez que este é prorrogado no tempo, até abril de 2014.

8. Com estas medidas o governo federal manterá sua atuação célere e efetiva no socorro as famílias atingidas pela seca, viabilizará as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantirá alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Francisco José Coelho Teixeira, Gilberto José Spier Vargas,
Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior*

OF. nº 960/2014/SGM-P

Brasília, 22 de maio de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

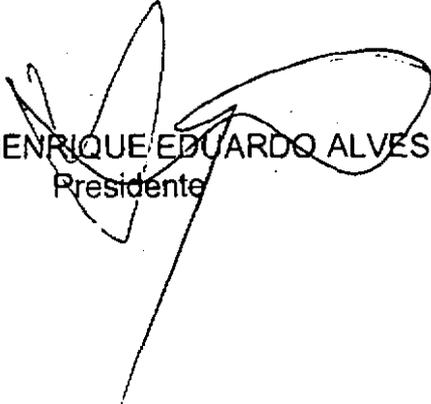
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2014 (Medida Provisória nº 635, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 21.05.2014, que " Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo; o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Aborda-se, neste caso, a Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013 (MP 635/13), submetida à apreciação do Congresso Nacional com base no art. 62 da Constituição Federal pela Excelentíssima Senhora Presidente da República. Essa MP “dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 635/13 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista¹, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 635/13 tem a finalidade de autorizar ao Fundo Garantia-Safra efetuar o pagamento do valor adicional de R\$ 155,00 mensais por família ao Benefício Garantia Safra de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2012/2013, e ampliar o valor do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, em parcelas de R\$ 80,00 mensais por família, até abril de 2014.

¹ Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no Art. 2º da Resolução nº 2, de 2002.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00063/2013 MI MF MDA MP, de 26 de dezembro de 2013, a medida permitirá, excepcionalmente para a Safra 2012/2013, o pagamento do adicional de R\$ 155,00 ao valor do Benefício Garantia Safra. Permitirá, também, que a União antecipe sua participação no Fundo Garantia-Safra na safra 2012-13, independentemente do aporte da contribuição financeira dos estados e municípios.

Além disso, a MP também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro até abril de 2014.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, a urgência e relevância da medida encontra-se justificada em razão da necessidade de manter uma atuação célere e efetiva no socorro às famílias atingidas pela seca, viabilizará as condições para minimizar o impacto na produção agropecuária e garantirá alternativas aos setores produtivos para manter suas atividades geradoras de emprego e renda.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, determina, também, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a lei que instituiu o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*"

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

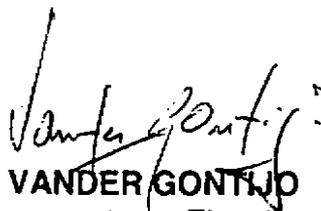
Observa-se, nesse aspecto, que a EMI acima citada não contém estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a União decorrente da autorização de pagamento adicional ao Benefício Garantia Safra, nem em relação à ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.

Especificamente quanto às novas despesas com o Benefício Garantia-Safra, o § 4º do art. 1º da MP nº 635/13 dispõe que o pagamento do adicional ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

As despesas de responsabilidade da União que estão sendo instituídas por esta MP requerem a apresentação de correspondente proposta de crédito extraordinário, pois reforçam, emergencialmente, dotações constantes de programas de trabalho aprovados nas leis orçamentárias anuais, as quais preservam sua adequação com o Plano Plurianual e com as correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias.

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.



Vander Gontijo

VANDER GONTIJO
Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira

MPV 635/2013

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal

Autor
Poder Executivo

Apresentação
27/12/2013

Ementa

Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera a Lei nº 10.954, de 2004.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

21/05/2014 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 635-A/2013 - PLV 7/2014).

Último Despacho

14/05/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)

Requerimentos (0)

Legislação Citada (1)

Pareceres, Substitutivos e Votos (2)

Ofícios (0)

Indexação (1)

Emendas (24)

Espelho Comissão Especial (0)

Histórico de Apensados (0)

Destaques (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Recursos (0)

Andamento

27/12/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

27/12/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 3/2/2014 a 8/2/2014.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 2/3/2014.

Senado Federal: 3/3/2014 a 16/3/2014.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/3/2014 a 19/3/2014.

Sobrestar Pauta: a partir de 20/03/2014.

Congresso Nacional: 3/2/2014 a 3/4/2014.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/06/2014

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

11/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 68-CN, de 11 de fevereiro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 635, de 2013 e estabelece calendário para sua tramitação.

12/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado GIVALDO CARIMBÃO e Relatora Revisora Senadora LÍDICE DA MATA.

19/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 104/2014- CN, de 19/2/14, que comunica a composição da representação da Câmara dos Deputados nas Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as MPVs nºs 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, de 2013 e 638, de 2014.

Recebido o Ofício 106-CN, de 19 de fevereiro de 2014, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 635, de 2013, as eleições da Presidência, Senador Walter Pinheiro, e Vice-Presidência, Deputado Pedro Eugênio, e a designação do Relator Deputado Givaldo Carimbão e Relatora Revisora Senadora Lídice da Mata.

31/03/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 11, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 28 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/2014, Página 2.

13/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 224/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 635/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 24 (vinte e quatro) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 20, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 7, de 2014.

Recebida a Mensagem nº 613/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 635/2013.

Recebido o Parecer nº 20, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 635/2013, que conclui pelo PLV nº 7, de 2014.

Recebido o PLV nº 7, de 2014, da Comissão Mista da MPV 635/2013, que "Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências".

13/05/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 613/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apresentação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 635/2013, que 'Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências'".

13/05/2014 Comissão Mista da MPV 635/2013 - MPV63513

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 7/2014, pela Comissão Mista da MPV 635/2013, que: "Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013; sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste e dá outras providências".

14/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

14/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 15/05/2014.

20/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

20/05/2014 19:32 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita parte do parecer exarada pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 635 de 2013, correspondente ao texto dos arts. 10 e 11 do PLV nº 7/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação em Plenário.

Votação do Recurso do Dep. Pedro Eugênio (PT-PE), que recorre da decisão da Presidência de excluir partes do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2014 (arts. 10 e 11), por se tratarem de matéria estranha.

Encaminharam a Votação: Dep. Pedro Eugênio (PT-PE) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Aprovado o Recurso. ** Em consequência, a referida matéria volta a integrar o Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2014.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 635 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2014, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 23, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSB.

Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Foletto (PSB-ES).

Verificação da votação solicitada pelo Dep. Afonso Florence, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda nº 23", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovada a Emenda nº 23. Sim: 273; Não: 112; Abstenção: 1; Total: 386.

Prejudicado o Destaque da bancada do PSD, para votação em separado da Emenda nº 4.

Prejudicado o Destaque da bancada do PSDB, para votação em separado da Emenda nº 9.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

21/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à republicação em avulso para inclusão de Pronunciamento do Presidente.

21/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação em turno único.

Votação da Emenda nº 20, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Aprovada a Emenda nº 20.

Votação da Redação Final.

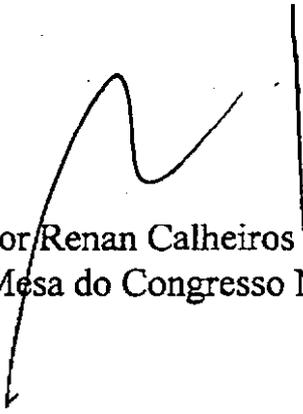
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Givaldo Carimbão (PROS-AL).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 635-A/2013 - PLV 7/2014).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2014**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 635**, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 27 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013, sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012 e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 28 de março de 2014



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV N°635/2013

Publicação no DOU	27/12/2013
Designação da Comissão	4/2/2014
Instalação da Comissão	12/2/2014
Emendas	de 3/2/2014 até 8/2/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 2/3/2014 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2/3/2014
Prazo no SF	de 3/3/2014 a 16/3/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16/3/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 17/3/2014 a 19/3/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20/3/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3/4/2014 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	2/6/2014 .

(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 11, de 2014 - DOU (Seção 1) de 31-3-2014

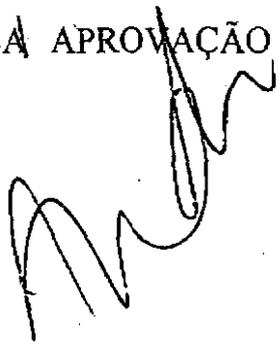
* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.029 - DOU de 16/3/2012).

MPV N°635/2013

Votação na Câmara dos Deputados	21/5/2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

SOBRE A MESA RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DE EXCLUIR PARTES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7 DE 2014 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 ~~2014~~), POR SE TRATAREM DE MATÉRIA ESTRANHA (artigo 102, 11)

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE APROVADO O RECURSO) – A MATÉRIA VOLTA A INTEGRAR O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7 DE 2014

(SE REJEITADO O RECURSO) – A MATÉRIA FICA DEFINITIVAMENTE RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº Nº 635

Recursos

Recursos de exclusão do PLD 7/14
dos artigos 10 e 11, decididos
por essa Presidência.



Pedro Eugênio

Mendes
21/5/14

DESTAQUE DE BANCADA

Requer destaque para votação em separado de emenda.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 161, II, e § 2º, combinado com o art. 117, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda nº 20, oferecida MP C35/13.

Sala das Sessões,

[Handwritten Signature]
LÍDER DO PSDB

A Favor:

MENDES THAME



Aquelles que forem pela aprovação da emenda permaneceram como se acham.

REQUERIMENTO Nº
(Bancada)

Requer destaque para votação em separado.

Inda a emenda 20/5/14

Senhor Presidente,

Requero nos termos dos arts. 117, IX c/c 161, inciso II e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da(o) EMENDA Nº 23 APRESENTADA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635 de 2013

Sala de Sessões, em / /

Publicado no DSF,
de / / 2014

[Assinatura]
Líder do PSB



A Favor

*Aquels que forem pela aprova-
ção da emenda permane-
cam como se acham.*

Publicado no DSF, de 45/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12424/2014